



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10425.000257/2002-02
Recurso n.º : 135.427
Matéria : IRPF - EX.:1998
Recorrente : MARTINS FERNANDES BEZERRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.463

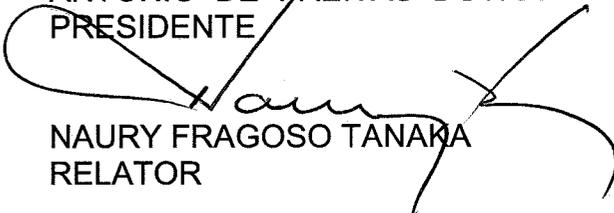
IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A participação no capital social de empresa é uma das condições que obrigam a pessoa física detentora do direito à conduta de entregar a declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS FERNANDES BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000257/2002-02
Acórdão nº : 102-46.463

Recurso nº : 135.427
Recorrente : MARTINS FERNANDES BEZERRA

RELATÓRIO

Exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 1.998, mediante Auto de Infração, de 21 de janeiro de 2.002, fl. 2.

A referida obrigação foi cumprida a destempo, em 27 de dezembro de 2.001, independente da solicitação da Administração Tributária, considerando a inexistência de qualquer documento no processo nesse sentido.

Não consta cópia da referida declaração no processo.

O contribuinte não contestou o feito na fase impugnatória, apenas, alegou sua incapacidade financeira para pagar o crédito tributário. Informou que foi representante legal da Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio – PB em 1995 e que a mesma está desativada.

Em primeira instância, o lançamento foi mantido com suporte na condição de sócio da empresa “Sócrates Costa da Silva ME”, inscrita no CNPJ sob n.º 09.629.668/0001-77, que incluiu o contribuinte no rol daqueles sujeitos a cumprir a dita obrigação, na forma do Item III da Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1.999. Essa decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RCE n.º 03.407, de 20 de dezembro de 2002, fls. 16 a 18, no qual, por unanimidade de votos, a 1.ª Turma de Julgamento considerou o feito procedente.

O referido acórdão não contém indicação do local onde se encontra a tela do sistema da SRF comprovadora da dita participação do contribuinte. Da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10425.000257/2002-02
Acórdão nº. : 102-46.463

mesma forma, verificando os documentos que instruem o processo constata-se inexistência desse dado. Consta, apenas, tela do Sistema Guia – VIC relativa à Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio, na qual não está evidenciado o CPF do responsável, fl. 15.

Não conformado com o resultado do referido julgamento, o contribuinte ingressou com peça recursal na qual reiterou os termos da impugnação e aditou que exerceu o cargo de presidente da Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio até fevereiro de 1.996, conforme cópia da Ata que junta ao recurso. A partir dessa data, não teria sido eleita nova diretoria, permanecendo a cooperativa desativada. Partindo dessa premissa, entendeu não se encontrar sujeito à dita obrigação.

A apresentação do recurso observou o prazo legal para esse fim, uma vez que recepcionado em 2 de abril de 2003, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 11 de março do mesmo ano, fls. 21 e 22.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara, em 19 de março de 2004, decidiu o respeitável colegiado pela conversão em diligência para que a unidade de origem juntasse cópia de telas dos sistemas informatizados da SRF, na qual ficassem evidenciados os dados da empresa Sócrates Costa da Silva ME, CNPJ 09.629.668/0001-77, citada no voto de primeira instância.

Cumprida a determinação, foram juntadas telas contendo dados da referida empresa às fls. 40 a 42, nas quais informado que a mesma não possui quadro societário registrado, o que permite concluir pela empresa individual em nome do próprio, inscrito no CPF sob n.º 061.626.224-87, fl. 40. Foi juntada, ainda, tela do sistema CPF, que consta este contribuinte como responsável pela Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores, CNPJ 41.209.008/0001-40, fl. 43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10425.000257/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.463

Não consta o arrolamento de bens, mas dispensado em face do pequeno valor do crédito tributário, na forma do artigo 2.º, § 7.º da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000257/2002-02

Acórdão nº : 102-46.463

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O litígio decorre da exigência de multa de mora pela apresentação da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1998, a destempo, alegando o contribuinte não se encontrar subsumido às condições que determinariam a dita obrigação acessória, mais precisamente, aquela que decorre da participação em capital social de empresa⁽¹⁾.

A busca por maiores esclarecimentos foi necessária em razão de o processo não se encontrar devidamente instruído e a decisão de primeira instância ter tomado como referência para a manutenção do feito a responsabilidade do contribuinte pela empresa Sócrates Costa da Silva ME, inscrita no CNPJ sob n.º 09.629.668/0001-77⁽²⁾.

¹ IN SRF n.º 90, de 1997 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00;

b) deseja compensar prejuízos de anos-calendários anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a declaração, de bens ou direitos, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00.

² "De acordo com extratos do Sistema da Secretaria da Receita Federal – Visão Integrada Contribuinte, o contribuinte é responsável pela empresa Sócrates Costa da Silva ME, inscrita no CNPJ sob n.º 09.629.668/0001-77". Acórdão DRJ/REC n.º 03.407, de 20 de dezembro de 2002, fl. 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10425.000257/2002-02

Acórdão nº : 102-46.463

Realizada a verificação solicitada, constatou-se que a empresa Sócrates Costa da Silva ME é individual, em nome do próprio, e com responsabilidade perante a SRF, para o contribuinte portador do CPF n.º 061.626.224-87, que, presumo, deve ser o próprio dono da empresa, pois não consta tela indicadora da referida pessoa.

Como este contribuinte possui CPF distinto, houve engano na decisão *a quo* quanto a esta referência. No entanto, esse engano não invalida a posição tomada naquela oportunidade, como se verifica a seguir.

As condições que determinavam a apresentação da DAA relativa ao exercício de 1.998, encontravam-se na Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1.997, e nelas presente aquela inerente à participação do quadro societário de empresa como sócio ou titular, em seu artigo 1.º, inciso III (ver nota 1).

Realmente o contribuinte não participava da empresa Sócrates Costa da Silva ME, mas era cooperado da Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores de Remígio, conforme documentos que juntou ao processo às fls. 24 a 26.

Destaque-se que os fatos relativos ao não exercício do cargo de presidente, ou a paralisação das atividades da referida cooperativa não interferem na condição que torna obrigatória o cumprimento da obrigação acessória.

Assim, considerando que na oportunidade em que julgado em primeira instância a condição era idêntica a deste julgamento, o erro material na dita decisão não prejudicou o andamento processual e permitiu ao sujeito passivo a ampla defesa.

Ad argumentandum tantum, cabe esclarecer que a Administração Tributária mantém orientação aos contribuintes no informativo "Perguntas e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000257/2002-02

Acórdão nº : 102-46.463

Respostas”, exercício 2002, que trilha na mesma linha de interpretação deste Relator⁽³⁾. Observo que a condição contida na IN SRF n.º 110, de 2001, é a mesma vigente em 1.998, contida na IN SRF n.º 90, de 1997.

Então, somente resta a este Relator votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

³ “004 – Contribuinte que participou de quadro societário de sociedade anônima ou que foi associado de cooperativa em 2001, sem preencher as demais condições de obrigatoriedade, deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 ?

Sim. É condição de obrigatoriedade para a apresentação da declaração a participação do quadro societário de empresa como titular ou sócio, inclusive de cooperativas. (IN SRF n.º 110, de 2001, art. 1.º) “ Perguntas e Respostas Pessoa Física – Imposto de Renda Pessoa Física 2002, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, p.030.